



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
10ª Junta de Recursos

Número do Processo: 44233.465070/2018-89
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIO DE JANEIRO-ANDRÉ MOREIRA
:
Recorrente: JOSE EDIMIRSON TAVARES
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: ACERTO DE VÍNCULOS/REMUNERAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES
Relator: CLARA CALDAS SOARES DA SILVA

Relatório

Versam os autos sobre o pedido de ACERTO DE VÍNCULO NO CNIS, solicitado por JOSÉ EDIMORSON TAVARES, SIPPS 37211.001171/2018-18.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO (fls. 05/07 - árvore) interposto pela segurada, através de seus procuradores devidamente constituídos às fls. 08, contra a decisão proferida pelo INSS, que indeferiu o seu pedido, sob o argumento de "falta de amparo legal".

Irresignada com esta decisão, no recurso foi alegado em síntese que fosse reconhecido o período entre a demissão do Requerente e a sua readmissão em razão da lei de anistia 8.878/1994, que reintegrou o Requerente ao trabalho na exista Rede Ferroviária Federal S/A, no processo administrativo nº 04500.006471/2004-83.

Para instrução dos autos foram juntados os seguintes documentos:

1. Documentos Pessoais (fls.11/12);
2. CTPS em que consta a reintegração do Requerente ao Ministério dos Transportes (fls. 13/17 – árvore);
3. Folha do D.O com a relação dos anistiados em que consta o nome do Requerente (fls. 19 – árvore),
4. Decisão da 11ª Junta de Recursos no caso similar de Jairo Jorge de Souza e Silva, (fls. 21/23 – árvore);

O INSS não apresentou contrarrazões (fls. 25)

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 04/12/2018 para sessão nº 0604/2018, de 12/12/2018.

Voto

EMENTA:

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PEDIDO DE AVERBAÇÃO NO CNIS. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVADO NOS AUTOS OS FATOS ALEGADOS. É CABÍVEL A RETIFICAÇÃO DO PERÍODO NO CNIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: DO ART. 02 E 06 DA LEI 8.878/94 PARECER CONJUR/MPS 01/2007. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA INTERESSADA CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

O recurso ordinário será considerado tempestivo, uma vez que não há registro nos autos de que não foi observado o prazo regimental estabelecido no caput do art. 31 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS Nº 548, de 13/09/11, publicada no DOU de 14/09/2011.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos necessários ao conhecimento do presente recurso, passa-se à análise do mérito.

O objeto do presente recurso consiste em certificar a possibilidade de se contabilizar o período em que o Recorrente

Assinatura do documento:

PctRDoAwDALQq3gBE2C03Tybh7eaOMLlgyqGEEZOWBDA390V7QdQ8v1Tia0cX08ygHKy_1O5HbwFjhPqnsWL0X3AQ

Assinado digitalmente pelo presidente: 4d3e4a9da3d3a177b188909a17b7d29d

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 9a60f30f9dbab11a3218c1cf3cd235c2

ficou afastado da antiga Rede Ferroviária Federal S/A, tendo sido reintegrado em razão da lei da anistia 8.878/1994.

Entretanto; preliminarmente, fazem-se necessários os esclarecimentos a seguir expostos:

Nos termos do § 1º do art. 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722, de 30/12/2008, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados.

A lei da anistia, cuja qual o Requerente se refere, veda efeitos financeiros passados, artigo 6º, não dispendo de forma objetiva sobre a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, licença prêmio, férias, etc.

"Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000)"

Por oportuno, verifica-se que a Lei em questão determina o retorno à função desempenhada anteriormente, portanto trata-se de reintegração e não de nova admissão, sendo certo que o tempo de serviço também será adicionado para o computo de tempo de contribuição.

Destarte, conforme disposto em lei, a lei de anistia, determina o restabelecimento do status anterior à situação do anistiado, no casos dos servidores afastados de forma irregular.

Verifica-se que a lei foi promulgada para reparar danos injustos aos servidores, e restringi-la, não computado o período de afastamento, nos casos de anistia, seria ir de encontro a própria lei.

Ademais, inexistente lei que vede expressamente a contagem do tempo de afastamento do servidor anistiado para fins previdenciários, sendo a reitegração um direito líquido e certo para o restabelecimento completo do status anterior.

Isso posto, de acordo com a lei 8.878/94 – Parecer Conjur/MPS N01/2007 e Lei 10.559/2002 é cabível a contagem do tempo de afastamento em razão da reitegração pela Lei da Anistia.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, **VOTO** no sentido de preliminarmente **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

CLARA CALDAS SOARES DA SILVA

Relator(a)

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

ANTHERO GONÇALVES FILHO

Conselheiro(a) Suplente Representante do Governo

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

GIULIANNA MARTINS COSTALONGA

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

Declaração de Voto

Presidente concorda com voto do relator(a).

LUCIANA PEREIRA DE AVELLAR

Presidente Substituto

Assinatura do documento:

Pct.RDoAwDALQq3gBE2C03Tybh7eaOMLfgyqGEESZOWBDA390V7OdQ8v1Tla0cX08ygHKy_1O5HbwFjhPqnsWL0X3AQ

Assinado digitalmente pelo presidente: 4d3e4a9da3d3a177b188909a17b7d29d

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 9a60f30f9dbab11a3218c1cf3cd235c2

Decisório

Nº Acórdão: 10371 / 2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 10ª Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTERO GONÇALVES FILHO e GIULIANA MARTINS COSTALONGA.

CLARA CALDAS SOARES DA SILVA
Relator(a)

LUCIANA PEREIRA DE AVELLAR
Presidente Substituto



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos

Número do Processo: 44232.268224/2014-72
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NITERÓI-CENTRO
:
Recorrente: FLAVIA NEVES BRAUNE - Procurador
Recorrente: CICERO PALHANO BRAUNE - Titular Capaz
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: ACERTO DE VÍNCULOS/REMUNERAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES
Relator: MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS

Relatório

Trata-se de recurso de **Cícero Palhano Braune**, contra decisão do INSS que indeferiu seu pedido de reconhecimento de vínculo de anistiado no período vinculado a Petrobras de 02/08/90 a 31/01/06 com base na Lei 8.878/94, protocolado em 21/10/14.

Razões recursais às págs. 03/04, alegando em síntese através de procuradora habilitada em pág. 17 que a decisão do INSS é equivocada, vez que o recorrente não busca efeitos financeiros. No caso busca o reconhecimento do tempo de serviço em que esteve vinculado a Petrobras, em decorrência de edição das Leis de anistia 8.878/94 e 10.790/03, que veda efeitos financeiros de caráter remuneratório, anteriores a data do retorno do recorrente da anistia reconhecida e só isso. Não impede o cômputo do tempo de serviço entre a data do desligamento do servidor e momento do retorno à atividade por força da anistia para fins previdenciários. Requer seja reformada a referida decisão administrativa pelas razões acima.

Apresenta em págs. 05/10 precedentes favoráveis ao reconhecimento para o pleito do recorrente.

Da análise ao CNIS anexado em pág. 11. Relativo ao reconhecimento de vínculo de anistiado da Lei 8.878/94 no período de 02/08/90 a 31/01/06 informa que o mesmo foi indeferido com base no artigo 06 da Lei 8878/94, corroborado pelo Parecer nº 126/2014/CONJUR/MPS/CGU/AGU.

Requerimento de atualização do CNIS em pág. 15.

Requerimento do recorrente em pág. 20 requer a averbação para fins de tempo de serviço, o período que foi demitido da Petrobras em 01/02/90 e readmitido em 02/08/06, conforme consta em CTPS, com base nas Leis 8.878/94 e 10.790/03. Anexa documentação para subsidiar o deferimento do ato. Solicita a atualização e inclusão dos vínculos, conforme CTPS em anexo, cópias do Diário Oficial, transcrição das Leis em comento e cópia de sentença do direito do segurado em ver averbado o tempo de serviço correspondente ao período em que esteve afastado da empresa Petrobras, págs. 21/44.

Cópia de CTPS em págs. 45/97 constando vínculos empregatícios de 25/02/75 a 14/01/95, com lapsos e com a empresa Petrobras com data de admissão em 01/02/06.

Despacho o INSS em págs. 101/102 constando Memorando – Circular nº 13/DIRBEN/INSS, em 08 /05/14, informando efeitos previdenciários da anistia da Lei 8.878/94, por meio do Parecer nº 126/2104/CONJUR/MPS/CGU/AGU anexo. O INSS esclarece que o sistema SABI e SIBE não se encontra adequado para o reconhecimento do direito com a utilização de períodos de anistia da Lei 8.878/94.

Contrarrazões do INSS em pág. 113 alegando que o requerimento foi indeferido conforme carta emitida ao recorrente. Foram utilizados como fundamento legal a Lei 8878/94, o parecer 126/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU e o MEMORANDO CIRCULAR 13 DIRBEN/INSS de 08 de maio de 2014.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 17/03/2015 para sessão nº 0028/2015, de 19/03/2015.

Voto

Assinatura do documento: TczdDYAwEALgVVygCfSO-ls0m810cjrB2TSGWYloMhOPGGZ26ekZVRXdYsfJ_Gw-Rdab1qffJb5z1BDdghH9SaXNAF

Assinado digitalmente pelo presidente: 96f8dadeadaab3a59117210cecedeb
Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 22b5814d1b4b40526afdb404d5c7b583

EMENTA:

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ARTIGOS 2º E 6º DA LEI 8.878/94. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo nos termos do artigo 305, § 1º do Decreto 3.048/99.

O requerente demitido e reintegrado ao órgão ao qual estava lotado anteriormente, segundo expressa determinação da Lei 8.878/94, denominada Lei de Anistia solicita a averbação do período de 02/08/90 a 31/01/06, para fins de tempo de serviço conforme consta em CTPS.

De acordo com o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Em conformidade com a fundamentação citada, passamos a análise da referida Lei 8878/94 que veda efeitos financeiros passados (Art. 6º), não dispondo de forma objetiva sobre a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, licença prêmio, férias, etc. Esta lacuna não tem o condão de impedir que haja o cômputo deste precoce afastamento para todos os fins.

Por certo nos casos como o presente, onde existe o reconhecimento da anistia, a melhor doutrina na vertente democrática, propõe interpretação generosa dos textos onde se contém o instituto.

O saudoso Carlos Maximiliano, também comunga desta hóstia, advertindo:

“Decretos de anistia, os de insulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao homereuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral.”

E Pontes de Miranda recomenda:

“Na execução administrativa e na interpretação e aplicação judiciária da anistia, os intérpretes devem, dar aos textos a interpretação mais ampla que seja possível. (g.n)” Na esteira dos doutrinadores imortais, Pinto Ferreira, ao discorrer sobre o tema, não discrepa os entendimentos narrados anteriormente: *“O conceito de anistia é muito amplo, porém pode ser restringida ao ser concedida a anistia. Não havendo restrições, a interpretação pode ser a mais ampla possível.”*

O caput do Art. 2º da Lei 8.878/94, diz:

“Art. 2º — O retorno do serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o Art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à comissão especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Como o Diploma Legal em tela determina o retorno à função desempenhada anteriormente, “salta aos olhos” que se trata de reintegração e não de nova admissão, sendo certo que o tempo de serviço anterior também será adicionado para o cômputo dos anuênios.

E para que não paire nenhuma dúvida sobre a figura jurídica da reintegração dos servidores afastados de forma irregular, a Lei em comento determinou o retorno no cargo ou emprego anteriormente ocupado pelo beneficiário, o que significa dizer que é o verdadeiro restabelecimento do status quo ante da situação do anistiado.

Por fim, como a Administração Pública concedeu a anistia, não pode agora restringi-la e não computar o tempo do afastamento para fins de contagem para a aposentadoria e todos os efeitos que não importem em encargos financeiros, pois o Estado reconheceu-se causador de danos injustos, editando fórmula hábil que outorga plena reparação para as vítimas do seu ato de força.

Portanto, como a lei de anistia se sobrepõe as demais e não existe norma expressa que vede a contagem do tempo de afastamento do servidor anistiado para fins previdenciários, em virtude da respectiva reintegração, é direito líquido e certo deste ter o restabelecimento completo do seu status quo ante, com a fruição da amplitude do seu direito de reparação total pelo dano causado por ato ilegal da Administração Pública.

Como a Lei 8.878/94 não veda a contagem do tempo de afastamento do anistiado, é lícita a sua averbação para o fim de aposentadoria (tempo de serviço).

Dessa forma, é necessário que haja a devida reflexão, para que o anistiado não tenha seus direitos restritos por interpretações injustificadas do poder dominante.

Pensar em contrário seria o mesmo que macular o Art. 3º da CF, que determina que a Administração Pública se pautar pelo princípio de legalidade, que para o ente de direito público significa que só pode pautar seus atos em conformidade com a lei, ou seja, para vedar o cômputo do tempo de afastamento do anistiado para fins de contagem de

Assinatura do documento: TczdDYAwEALgVVygCISO-lsDm810cjrB2TSGWYIoMlhOPGGZ26ekZVRXdYSFJ_Gw-RdabfqqfJb5zlBDdHgH9SaXNAF

Assinado digitalmente pelo presidente: 96f8dadeadaabad3a59117210cacedeb
Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 22b5814d1b4b40526afdb404d5c7b583

aposentadoria, tem que haver norma expressa neste sentido, pois senão estará se cometendo ato eivado pela nulidade.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** de Cicero Palhano Braune para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS

Relator(a)

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

JULIA NOJOSA LESSA DE FREITAS

Conselheiro(a) Suplente Representante do Governo

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

MARCO AURELIO PESSURNO CARVALHO

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

Declaração de Voto

Presidente concorda com voto do relator(a).

JANDIR LIMA MOREIRA

Presidente

Decisório

Nº Acórdão: 726 / 2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do CRPS, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE**, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JULIA NOJOSA LESSA DE FREITAS** e **MARCO AURELIO PESSURNO CARVALHO**.

MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS

Relator(a)

JANDIR LIMA MOREIRA

Presidente

